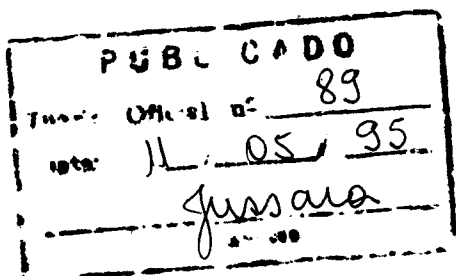




LEI Nº 4.745 DE 16

DE janeiro DE 1935



Cria a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, foro e fins

Art. 1º - Fica criada a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sem fins lucrativos, com sede na Capital do Estado do Piauí e organizada na forma desta lei.

Art. 2º - A Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí tem por finalidade conceder pensão aos contribuintes e respectivos beneficiários.

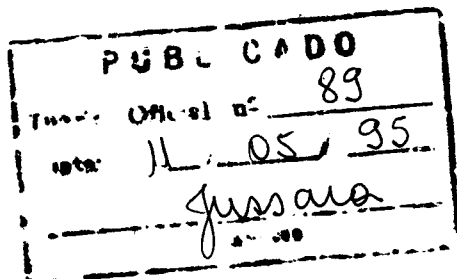
CAPÍTULO II

Dos Contribuintes

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, independentemente de idade e de condições de saúde, os Deputados à Assembléia Legislativa, enquanto durarem os seus mandatos.



LEI Nº 4.745 DE 16 DE jan DE 1935



Cria a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, foro e fins

Art. 1º - Fica criada a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sem fins lucrativos, com sede na Capital do Estado do Piauí e organizada na forma desta lei.

Art. 2º - A Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí tem por finalidade conceder pensão aos contribuintes e respectivos beneficiários.

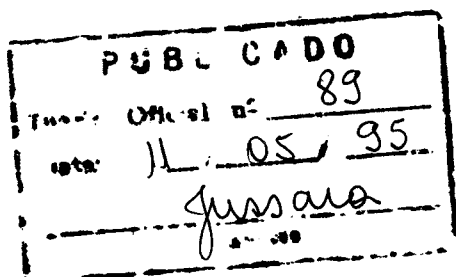
CAPÍTULO II

Dos Contribuintes

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, independentemente de idade e de condições de saúde, os Deputados à Assembléia Legislativa, enquanto durarem os seus mandatos.



LEI Nº 4.745 DE 16 DE jan DE 1935



Cria a Caixa de Assistência Previdênc
ria Parlamentar do Estado do Piauí e
outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, foro e fins

Art. 1º - Fica criada a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sem fins lucrativos, com sede na Capital do Estado do Piauí e organizada na forma desta lei.

Art. 2º - A Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí tem por finalidade conceder pensão aos contribuintes respectivos beneficiários.

CAPÍTULO II

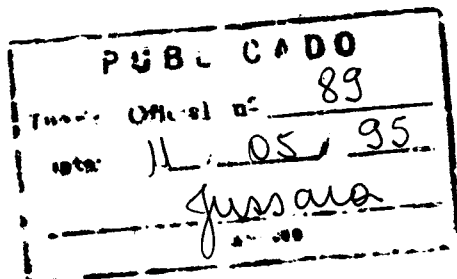
Dos Contribuintes

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, independentemente idade e de condições de saúde, os Deputados à Assembléia Legislativa, e quanto durarem os seus mandatos.



LEI Nº 4.745 DE 16

DE janeiro DE 1935



Cria a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, foro e fins

Art. 1º - Fica criada a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sem fins lucrativos, com sede na Capital do Estado do Piauí e organizada na forma desta lei.

Art. 2º - A Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí tem por finalidade conceder pensão aos contribuintes e respectivos beneficiários.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, independentemente de idade e de condições de saúde, os Deputados à Assembléia Legislativa, enquanto durarem os seus mandatos.

Art. 4º - São contribuintes facultativos os Deputados Estaduais que já sejam beneficiários dos Institutos regulamentados pelas Leis Nºs 3.080, de 06 de junho de 1971, 3.902, de 05 de dezembro de 1994, 4.050, de 12 de maio de 1986, 4.554, de 26 de dezembro de 1991 e 4.526, de 21 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - O Deputado Estadual contribuinte facultativo, beneficiário da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, ulteriormente desistindo da filiação não terá direito à restituição das contribuições efetuadas.

Art. 5º - Os Deputados que tenha exercido Mandato Eletivo anterior a vigência desta lei, poderão, para fins de pensão, efetuar as contribuições referentes a um Mandato, mediante pagamento de uma só vez ou, no mínimo, em 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 6º - O Deputado que se afastar temporariamente, para exercício de outra função ou em licença sem remuneração, em que ocorra desconto em folha, recolherá integralmente as parcelas previstas no artigo 7º, I desta lei.

CAPÍTULO III

Das Fontes de Receita

Art. 7º - A Receita da Caixa de Assistência previdenciária Parlamentar é constituída de:

I - Contribuição Compulsória Mensal dos Deputados à Assembléia Legislativa, no valor de 12% (doze por cento) da remuneração, mediante desconto em folha de pagamento.

II - Contribuição Compulsória Mensal da Assembléia Legislativa, no valor correspondente ao definido no inciso I deste artigo.

III - Doações, legados, auxílios, subvenções e rendas auferidas pela Caixa.

IV - Contribuições de pensionistas de 6% (seis por cento) sobre o valor da pensão.

Parágrafo único - As Subvenções Sociais concedidas



Art. 4º - São contribuintes facultativos os Deputados Estaduais que já sejam beneficiários dos Institutos regulamentados pelas Leis Nºs 3.080, de 06 de junho de 1971, 3.902, de 05 de dezembro de 1994, 4.050, de 12 de maio de 1986, 4.554, de 26 de dezembro de 1991 e 4.526, de 21 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - O Deputado Estadual contribuinte facultativo, beneficiário da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, ulteriormente desistindo da filiação não terá direito à restituição das contribuições efetuadas.

Art. 5º - Os Deputados que tenha exercido Mandato Eletivo anterior a vigência desta lei, poderão, para fins de pensão, efetuar as contribuições referentes a um Mandato, mediante pagamento de uma só vez ou, no mínimo, em 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 6º - O Deputado que se afastar temporariamente, para exercício de outra função ou em licença sem remuneração, em que ocorra desconto em folha, recolherá integralmente as parcelas previstas no artigo 7º, I desta lei.

CAPÍTULO III

Das Fontes de Receita

Art. 7º - A Receita da Caixa de Assistência previdenciária Parlamentar é constituída de:

I - Contribuição Compulsória Mensal dos Deputados à Assembléia Legislativa, no valor de 12% (doze por cento) da remuneração, mediante desconto em folha de pagamento.

II - Contribuição Compulsória Mensal da Assembléia Legislativa, no valor correspondente ao definido no inciso I deste artigo.

III - Doações, legados, auxílios, subvenções e rendas auferidas pela Caixa.

IV - Contribuições de pensionistas de 6% (seis por cento) sobre o valor da pensão.

Parágrafo único - As Subvenções Sociais concedidas



anualmente pela Assembléia Legislativa, regulamentada pela Resolução Nº 162/90, de 02 de abril de 1990, serão destinadas 40% (quarenta por cento), no mínimo, à Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

CAPÍTULO IV **Dos Benefícios**

Art. 8º - Ao contribuinte da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, e seus beneficiários serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Pensão, ao contribuinte que haja perdido esta qualidade e comprove o mínimo de 08 (oito) anos de contribuição, corresponde a 1/20 (um vinte avos) da remuneração de Deputado, por ano de contribuição.

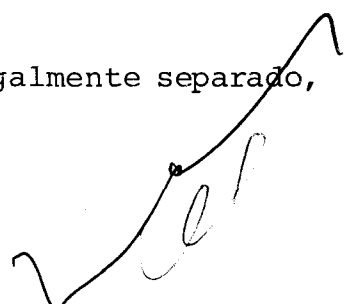
II - Pensão, por invalidez, ao contribuinte impossibilitado para o exercício do Mandato Eletivo, correspondente à remuneração do Deputado, independentemente do tempo de filiação.

III - Pensão ao conjugue ou companheiro sobrevivente, por morte do contribuinte, ou pensionista da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, correspondente a 70% (setenta por cento) do que caberia ao contribuinte na época do falecimento e tantas quotas de 10% (dez por cento) daquele valor quantos sejam os beneficiários, até o máximo de 03 (três) quotas.

§ 1º - A pensão concedida na forma do inciso I deste artigo não poderá ultrapassar o valor da remuneração do Deputado.

§ 2º - Consideram-se beneficiários para efeitos desta lei, a viúva, o viúvo inválido, a companheira ou companheiro, companheiro ou companheira inválidos, o filho de ambos os sexos, inválido ou menor ou desde que esteja matriculado em curso de nível superior, no caso em que o direito será prorrogado até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º - O contribuinte solteiro, legalmente separado,



anualmente pela Assembléia Legislativa, regulamentada pela Resolução Nº 162/90, de 02 de abril de 1990, serão destinadas 40% (quarenta por cento), no mínimo, à Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios

Art. 8º - Ao contribuinte da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, e seus beneficiários serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Pensão, ao contribuinte que haja perdido esta qualidade e comprove o mínimo de 08 (oito) anos de contribuição, corresponde a 1/20 (um vinte avos) da remuneração de Deputado, por ano de contribuição.

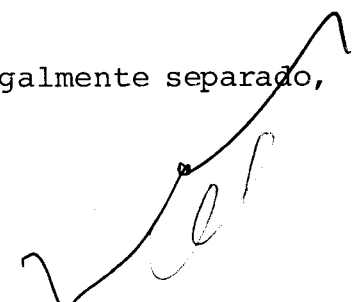
II - Pensão, por invalidez, ao contribuinte impossibilitado para o exercício do Mandato Eletivo, correspondente à remuneração do Deputado, independentemente do tempo de filiação.

III - Pensão ao conjuge ou companheiro sobrevivente, por morte do contribuinte, ou pensionista da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, correspondente a 70% (setenta por cento) do que caberia ao contribuinte na época do falecimento e tantas quotas de 10% (dez por cento) daquele valor quantos sejam os beneficiários, até o máximo de 03 (três) quotas.

§ 1º - A pensão concedida na forma do inciso I deste artigo não poderá ultrapassar o valor da remuneração do Deputado.

§ 2º - Consideram-se beneficiários para efeitos desta lei, a viúva, o viúvo inválido, a companheira ou companheiro, companheiro ou companheira inválidos, o filho de ambos os sexos, inválido ou menor ou desde que esteja matriculado em curso de nível superior, no caso em que o direito será prorrogado até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º - O contribuinte solteiro, legalmente separado,



divorciado ou viúvo, poderá destinar metade da pensão a pessoa que constituir beneficiária especial, na inexistência dos beneficiários definidos no § 2º deste artigo.

§ 4º - Cessa o pagamento da quota de 10% (dez por cento) da pensão prevista no inciso III deste artigo, com a ocorrência da morte cessação da invalidez do beneficiário, maioridade do filho, de ambos os sexos, salvo esteja matriculado em curso de nível superior, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 5º - No caso de morte ou casamento do pensionista, os proventos de sua pensão serão revertidos em parte iguais, aos beneficiários remanescentes.

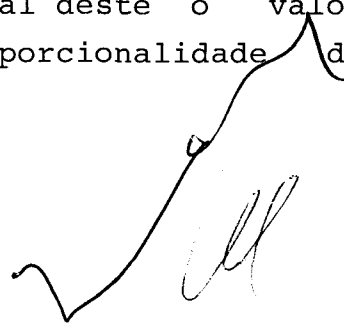
§ 6º - A data de requerimento fixa o termo inicial da concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º - A pensão concedida na forma do inciso I do artigo 8º desta lei, é inacumulável com retribuições pecuniárias por exercício de Mandato Eletivo ou rendimentos por exercício de cargo, função ou emprego de titularidade vitalícia ou demissível "ad nutum" em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa de cujo capital o Poder Público participe, a nível de Diretoria ou Secretaria de Estado.

§ 1º - Não se incluem nas proibições deste artigo, a percepção de vencimentos ou remuneração de cargo, função ou emprego de carreira ou vitalícia, ao qual o titular retorne no término do mandato.

§ 2º - É obrigatória a expressa comunicação do titular do benefício à direção da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo.

Art. 10 - O pensionista investido em novo Mandato de Deputado Estadual, terá recalculado, ao final deste o valor dos proventos de sua pensão respeitada a proporcionalidade do

A large, stylized handwritten signature or flourish is located in the bottom right corner of the page, extending upwards and to the left, partially overlapping the text of the final article.

divorciado ou viúvo, poderá destinar metade da pensão a pessoa que constituir beneficiária especial, na inexistência dos beneficiários definidos no § 2º deste artigo.

§ 4º - Cessa o pagamento da quota de 10% (dez por cento) da pensão prevista no inciso III deste artigo, com a ocorrência da morte cessação da invalidez do beneficiário, maioridade do filho, de ambos os sexos, salvo esteja matriculado em curso de nível superior, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 5º - No caso de morte ou casamento do pensionista, os proventos de sua pensão serão revertidos em parte iguais, aos beneficiários remanescentes.

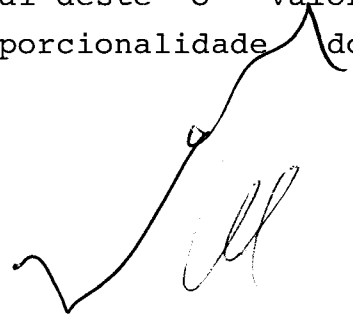
§ 6º - A data de requerimento fixa o termo inicial da concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º - A pensão concedida na forma do inciso I do artigo 8º desta lei, é inacumulável com retribuições pecuniárias por exercício de Mandato Eletivo ou rendimentos por exercício de cargo, função ou emprego de titularidade vitalícia ou demissível "ad nutum" em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa de cujo capital o Poder Público participe, a nível de Diretoria ou Secretaria de Estado.

§ 1º - Não se incluem nas proibições deste artigo, a percepção de vencimentos ou remuneração de cargo, função ou emprego de carreira ou vitalícia, ao qual o titular retorne no término do mandato.

§ 2º - É obrigatória a expressa comunicação do titular do benefício à direção da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo.

Art. 10 - O pensionista investido em novo Mandato de Deputado Estadual, terá recalculado, ao final deste o valor dos proventos de sua pensão respeitada a proporcionalidade do

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom right of the page.

tempo e do valor das contribuições recolhidas.

Art. 11 - Os benefícios dos incisos I, II e III do artigo 8º desta lei, concedidos pela Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, serão atualizados sempre que ocorrer reajustamento na remuneração dos Deputados.

Parágrafo único - O reajuste estabelecido neste artigo tem como limite os percentuais de aumento atribuídos à remuneração do Deputado.

CAPÍTULO V

Da Gestão Econômica e Financeira

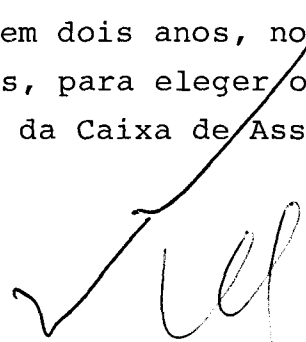
Art. 12 - São órgãos da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar:

- a) A Assembléia Geral
- b) O Conselho Deliberativo
- c) A Presidência e Tesouraria.

Art. 13 - À Assembléia Geral, composta dos Associados, compete:

- a) Eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes e o Presidente da Caixa, com mandato de 02 (dois) anos;
- b) Tomar conhecimento do relatório apresentado pelo Presidente sobre o movimento da Caixa no ano anterior;
- c) Deliberar sobre assuntos de interesse da Caixa, não compreendidos na área de competência do Conselho Deliberativo ou Presidente.

Art. 14 - A Assembléia Geral constituída dos Associados da Caixa, reunir-se-á, independentemente de convocações, no edifício da Assembléia Legislativa, de dois em dois anos, no dia 1º de março, com qualquer número de presentes, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente da Caixa de Assistên

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by a cursive 'el'.

tempo e do valor das contribuições recolhidas.

Art. 11 - Os benefícios dos incisos I, II e III do artigo 8º desta lei, concedidos pela Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, serão atualizados sempre que ocorrer reajustamento na remuneração dos Deputados.

Parágrafo único - O reajuste estabelecido neste artigo tem como limite os percentuais de aumento atribuídos à remuneração do Deputado.

CAPÍTULO V

Da Gestão Econômica e Financeira

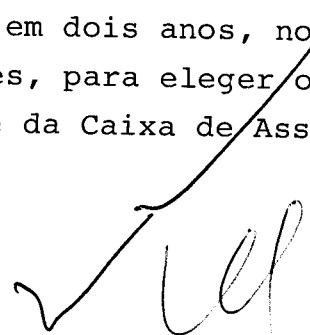
Art. 12 - São órgãos da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar:

- a) A Assembléia Geral
- b) O Conselho Deliberativo
- c) A Presidência e Tesouraria.

Art. 13 - À Assembléia Geral, composta dos Associados, compete:

- a) Eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes e o Presidente da Caixa, com mandato de 02 (dois) anos;
- b) Tomar conhecimento do relatório apresentado pelo Presidente sobre o movimento da Caixa no ano anterior;
- c) Deliberar sobre assuntos de interesse da Caixa, não compreendidos na área de competência do Conselho Deliberativo ou Presidente.

Art. 14 - A Assembléia Geral constituída dos Associados da Caixa, reunir-se-á, independentemente de convocações, no edifício da Assembléia Legislativa, de dois em dois anos, no dia 1º de março, com qualquer número de presentes, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente da Caixa de Assistên



cia Previdenciária Parlamentar.

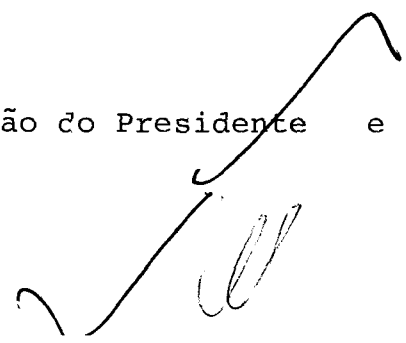
Parágrafo único - O primeiro Mandato do Conselho Deliberativo e do Presidente da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar expiará excepcional e improrrogavelmente no dia 1º de março de 1997, data em que se processarão a eleição e posse dos novos membros daqueles órgãos.

Art. 15 - Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 16 - Ao Conselho Deliberativo, composto de 06 (seis) membros e 06 (seis) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, entre os Deputados Estaduais titulares, compete:

- a) Resolver assuntos de interesse da Caixa de Assistência Previdenciária parlamentar;
- b) Fiscalizar a administração;
- c) Votar o orçamento da Caixa;
- d) Aprovar as contas;
- e) Autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- g) Autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis da Caixa;
- h) Julgar sobre os casos omissos;
- i) Baixar o regulamento geral da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 17 - É permitida a reeleição do Presidente e



cia Previdenciária Parlamentar.

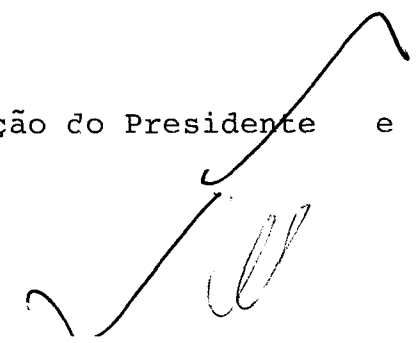
Parágrafo único - O primeiro Mandato do Conselho Deliberativo e do Presidente da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar expiará excepcional e improrrogavelmente no dia 1º de março de 1997, data em que se processarão a eleição e posse dos novos membros daqueles órgãos.

Art. 15 - Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 16 - Ao Conselho Deliberativo, composto de 06 (seis) membros e 06 (seis) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, entre os Deputados Estaduais titulares, compete:

- a) Resolver assuntos de interesse da Caixa de Assistência Previdenciária parlamentar;
- b) Fiscalizar a administração;
- c) Votar o orçamento da Caixa;
- d) Aprovar as contas;
- e) Autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- g) Autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis da Caixa;
- h) Julgar sobre os casos omissos;
- i) Baixar o regulamento geral da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 17 - É permitida a reeleição do Presidente e



cia Previdenciária Parlamentar.

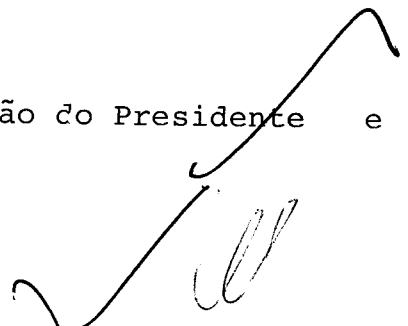
Parágrafo único - O primeiro Mandato do Conselho Deliberativo e do Presidente da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar expiará excepcional e improrrogavelmente no dia 1º de março de 1997, data em que se processarão a eleição e posse dos novos membros daqueles órgãos.

Art. 15 - Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 16 - Ao Conselho Deliberativo, composto de 06 (seis) membros e 06 (seis) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, entre os Deputados Estaduais titulares, compete:

- a) Resolver assuntos de interesse da Caixa de Assistência Previdenciária parlamentar;
- b) Fiscalizar a administração;
- c) Votar o orçamento da Caixa;
- d) Aprovar as contas;
- e) Autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- g) Autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis da Caixa;
- h) Julgar sobre os casos omissos;
- i) Baixar o regulamento geral da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 17 - É permitida a reeleição do Presidente e



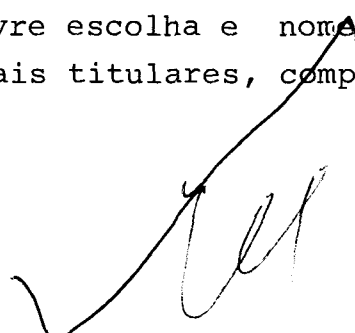
2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 18 - Ao Presidente, eleito para um mandato de 02 (dois) anos pela Assembléia Geral, entre os Deputados Titulares, compete:

- a) Superintender todos os negócios da Caixa;
- b) Presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- c) Prestar conta da administração;
- d) Nos casos de renúncia ou impedimento de conselheiro, convocar os respectivos suplentes;
- e) Representar a Caixa em juízo e fora dele;
- f) Determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira da Caixa, através de cálculos atuais;
- g) Aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo os recursos disponíveis da Caixa;
- h) Visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;
- i) Nomear o Tesoureiro da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí.

Art. 19 - O Presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho deliberativo, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou ilegibilidade para o exercício do mandato popular, por associado, em exercício, eleito pelo Conselho Deliberativo para o restante do período.

Art. 20 - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre os Deputados Estaduais titulares, compete:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' followed by a series of loops and a final upward stroke.

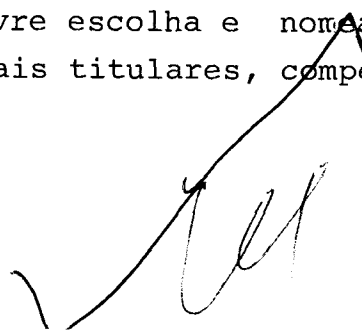
2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 18 - Ao Presidente, eleito para um mandato de 02 (dois) anos pela Assembléia Geral, entre os Deputados Titulares, compete:

- a) Superintender todos os negócios da Caixa;
- b) Presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- c) Prestar conta da administração;
- d) Nos casos de renúncia ou impedimento de conselheiro, convocar os respectivos suplentes;
- e) Representar a Caixa em juízo e fora dele;
- f) Determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira da Caixa, através de cálculos atuais;
- g) Aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo os recursos disponíveis da Caixa;
- h) Visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;
- i) Nomear o Tesoureiro da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí.

Art. 19 - O Presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho deliberativo, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou ilegibilidade para o exercício do mandato popular, por associado, em exercício, eleito pelo Conselho Deliberativo para o restante do período.

Art. 20 - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre os Deputados Estaduais titulares, compete:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' followed by a series of loops and a final upward stroke.

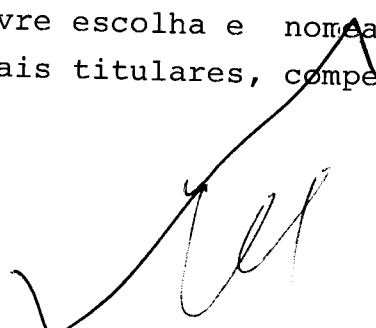
2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 18 - Ao Presidente, eleito para um mandato de 02 (dois) anos pela Assembléia Geral, entre os Deputados Titulares, compete:

- a) Superintender todos os negócios da Caixa;
- b) Presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- c) Prestar conta da administração;
- d) Nos casos de renúncia ou impedimento de conselheiro, convocar os respectivos suplentes;
- e) Representar a Caixa em juízo e fora dele;
- f) Determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira da Caixa, através de cálculos atuais;
- g) Aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo os recursos disponíveis da Caixa;
- h) Visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;
- i) Nomear o Tesoureiro da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí.

Art. 19 - O Presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho deliberativo, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade para o exercício do mandato popular, por associado, em exercício, eleito pelo Conselho Deliberativo para o restante do período.

Art. 20 - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre os Deputados Estaduais titulares, compete:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a cursive signature, possibly of a legal or official nature.

a) A escrituração e guarda dos livros de Ata e Contabilidade da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar;

b) Assinar, com o Presidente, os balancetes mensais e balanços;

c) Prestar informações sobre receitas e despesas;

d) Proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 21 - Constituem serviço de apoio administrativo da Caixa de Assistência:

I - Departamento Administrativo;

II - Departamento Financeiro e Contábil;

III - Assessoria Jurídica.

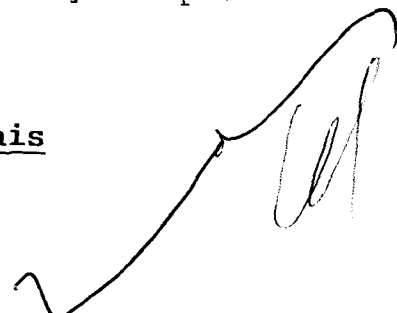
Parágrafo único - As atribuições dos serviços de apoio serão definidos no regulamento geral previstos na alínea "i" do artigo 16 desta lei.

Art. 22 - O Presidente da Assembléia Legislativa porá à disposição da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, sem ônus para este, funcionários e o material necessário para a realização dos serviços.

§ 1º - Aos servidores colocados à disposição da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens se em efetivo exercício estiverem.

§ 2º - Ao servidor colocado à disposição da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar ocupante de cargo de Chefia ou Assessoramento, será atribuída pela Assembléia Legislativa, gratificação a ser criada por Resolução específica.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais



a) A escrituração e guarda dos livros de Ata e Contabilidade da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar;

b) Assinar, com o Presidente, os balancetes mensais e balanços;

c) Prestar informações sobre receitas e despesas;

d) Proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 21 - Constituem serviço de apoio administrativo da Caixa de Assistência:

I - Departamento Administrativo;

II - Departamento Financeiro e Contábil;

III - Assessoria Jurídica.

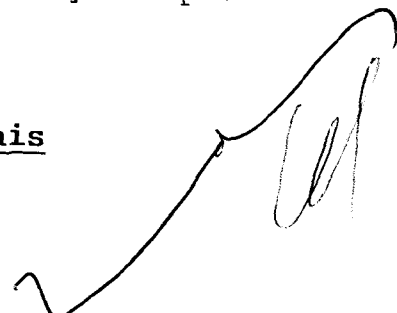
Parágrafo único - As atribuições dos serviços de apoio serão definidos no regulamento geral previstos na alínea "i" do artigo 16 desta lei.

Art. 22 - O Presidente da Assembléia Legislativa porá à disposição da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, sem ônus para este, funcionários e o material necessário para a realização dos serviços.

§ 1º - Aos servidores colocados à disposição da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens se em efetivo exercício estiverem.

§ 2º - Ao servidor colocado à disposição da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar ocupante de cargo de Chefia ou Assessoramento, será atribuída pela Assembléia Legislativa, gratificação a ser criada por Resolução específica.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais



a) A escrituração e guarda dos livros de Ata e Contabilidade da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar;

b) Assinar, com o Presidente, os balancetes mensais e balanços;

c) Prestar informações sobre receitas e despesas;

d) Proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 21 - Constituem serviço de apoio administrativo da Caixa de Assistência:

I - Departamento Administrativo;

II - Departamento Financeiro e Contábil;

III - Assessoria Jurídica.

Parágrafo único - As atribuições dos serviços de apoio serão definidos no regulamento geral previstos na alínea "i" do artigo 16 desta lei.

Art. 22 - O Presidente da Assembléia Legislativa porá à disposição da Caixa da Assistência Previdenciária Parlamentar, sem ônus para este, funcionários e o material necessário para a realização dos serviços.

§ 1º - Aos servidores colocados à disposição da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar, ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens se em efetivo exercício estiverem.

§ 2º - Ao servidor colocado à disposição da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar ocupante de cargo de Chefia ou Assessoramento, será atribuída pela Assembléia Legislativa, gratificação a ser criada por Resolução específica.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais



Art. 23 - Os cargos de Diretoria do Conselho Deliberativo serão exercidos gratuitamente.

Art. 24 - As Assembléia Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo serão realizados em dependência da Assembléia Legislativa ou na sede da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 25 - Os bens, rendas e serviços da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar são isentos de qualquer tributação estadual e a instituição gozará de todos os benefícios próprios das entidades reconhecidas de utilidade pública.

Art. 26 - No afastamento ou renúncia dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria, por exigência legal, serão convocados para dirigir a instituição os contribuintes obrigatórios, facultativos ou aposentados que estejam impedidos pela lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

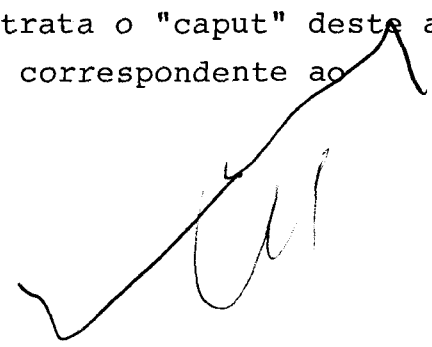
Art. 27 - A Assembléia Geral se reunirá dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, para eleger o Conselho Deliberativo e o Presidente.

Art. 28 - Como companheiro ou companheira, entende-se aquele ou aquela, que vinha mantendo união estável com contribuinte ou pensionista, de acordo com o § 3º do artigo 266 da Constituição Federal.

Art. 29 - Fica proibida qualquer tipo de restituição de contribuinte efetuada por filiado ou ex-filiado da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 30 - Fica facultado ao Deputado eleito para a Legislatura de 1991 - 1995 e não reeleito para a subsequente, filiar-se à Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

§ 1º - O contribuinte que trata o "caput" deste artigo contribuirá mensalmente com o valor correspondente ao do contribuinte obrigatório.



Art. 23 - Os cargos de Diretoria do Conselho Deliberativo serão exercidos gratuitamente.

Art. 24 - As Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo serão realizados em dependência da Assembléia Legislativa ou na sede da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 25 - Os bens, rendas e serviços da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar são isentos de qualquer tributação estadual e a instituição gozará de todos os benefícios próprios das entidades reconhecidas de utilidade pública.

Art. 26 - No afastamento ou renúncia dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria, por exigência legal, serão convocados para dirigir a instituição os contribuintes obrigatórios, facultativos ou aposentados que estejam impedidos pela lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

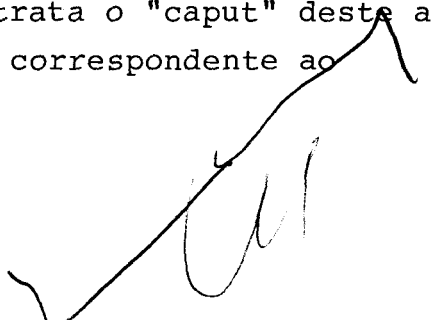
Art. 27 - A Assembléia Geral se reunirá dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, para eleger o Conselho Deliberativo e o Presidente.

Art. 28 - Como companheiro ou companheira, entende-se aquele ou aquela, que vinha mantendo união estável com contribuinte ou pensionista, de acordo com o § 3º do artigo 266 da Constituição Federal.

Art. 29 - Fica proibida qualquer tipo de restituição de contribuinte efetuada por filiado ou ex-filiado da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 30 - Fica facultado ao Deputado eleito para a Legislatura de 1991 - 1995 e não reeleito para a subsequente, filiar-se à Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

§ 1º - O contribuinte que trata o "caput" deste artigo contribuirá mensalmente com o valor correspondente ao do contribuinte obrigatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a checkmark, is located in the bottom right corner of the page. It consists of a long, sweeping horizontal stroke with a small loop at the end, and a vertical stroke intersecting it.

Art. 23 - Os cargos de Diretoria do Conselho Deliberativo serão exercidos gratuitamente.

Art. 24 - As Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo serão realizados em dependência da Assembléia Legislativa ou na sede da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 25 - Os bens, rendas e serviços da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar são isentos de qualquer tributação estadual e a instituição gozará de todos os benefícios próprios das entidades reconhecidas de utilidade pública.

Art. 26 - No afastamento ou renúncia dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria, por exigência legal, serão convocados para dirigir a instituição os contribuintes obrigatórios, facultativos ou aposentados que estejam impedidos pela lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

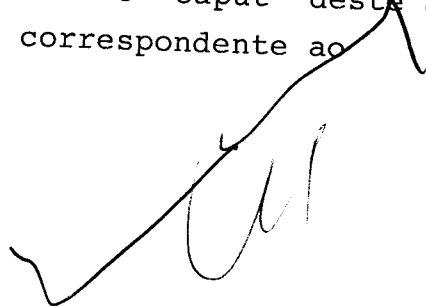
Art. 27 - A Assembléia Geral se reunirá dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, para eleger o Conselho Deliberativo e o Presidente.

Art. 28 - Como companheiro ou companheira, entende-se aquele ou aquela, que vinha mantendo união estável com contribuinte ou pensionista, de acordo com o § 3º do artigo 266 da Constituição Federal.

Art. 29 - Fica proibida qualquer tipo de restituição de contribuinte efetuada por filiado ou ex-filiado da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

Art. 30 - Fica facultado ao Deputado eleito para a Legislatura de 1991 - 1995 e não reeleito para a subsequente, filiar-se à Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

§ 1º - O contribuinte que trata o "caput" deste artigo contribuirá mensalmente com o valor correspondente ao do contribuinte obrigatório.



§ 2º - As contribuições relativas à Legislatura de 1991 - 1995 serão pagas de uma só vez ou em 48 (quarenta e oito) parcelas correspondentes ao valor da contribuição de que trata o parágrafo anterior.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO FIRAJÁ, em Teresina (PI), 16 de janeiro de 1995.

Francisco de Assis de Moraes Araújo
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

§ 2º - As contribuições relativas à Legislatura de 1991 - 1995 serão pagas de uma só vez ou em 48 (quarenta e oito) parcelas correspondentes ao valor da contribuição de que trata o parágrafo anterior.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO FIRAJÁ, em Teresina(PI), 16 de janeiro de 1995.

Francisco de Assis de Moraes Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO